

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 037/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

05/09/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 012/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Altera os Artigos 1º, 2º, inciso II, alínea "d", inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletores de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15986.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 163/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, ADRIANO LA TORRE E GERALDO LUIS DE MORAES - Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 163/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 123/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 134/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 132/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 110/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 001/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 095/2022 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 431/2022. Processo nº 15873.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 020/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor SÉRGIO CIQUERA ROSSI, Secretário - Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

PROJETO DE LEI N° 015/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES - Denomina de Avenida "Silvino Venezian", a ligação entre a Rua 17-JP e a Avenida dos Costas, de acordo com a matrícula nº 78.473, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

PROCESSO N° 15986

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletores de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição do Município de Rio Claro e de containers de construção, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei".

Artigo 2º - O Artigo 2º, inciso II, alínea “d” e inciso IV da Lei Municipal nº 3.429/2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas e containers de construção deverão observar as seguintes condições:

II - ter em cada lateral da caçamba ou container, no mínimo 2 (dois) refletivos plásticos (fluorescentes), similares aos automotivos, instalados obrigatoriamente, nos extremos das laterais, que permitam a rápida visualização mediante "fachos" de luzes por faróis veicular;

d) na via pública com estacionamento proibido, desde que estas vias tenham de largura mínima de 14,00 (catorze metros) e as caçambas ou os containers tenham sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito;

IV - as caçambas e os containers, deverão estampar, obrigatoriamente, de forma visível, a identificação do responsável pelo equipamento e inscrição municipal.

Artigo 3º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas e os containers que efetuam a coleta de entulho terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências previstas nesta Lei, contado de sua regulamentação".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletores de entulho ou containers, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa independentemente do resarcimento dos prejuízos".

Artigo 5º - O Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Em área situada na denominada zona azul, a caçamba estática ou o container serão equiparados a um veículo normal, para efeitos de pagamentos de estacionamento, havendo apenas tolerância quanto ao tempo de permanência que poderá chegar a 12 (doze) horas no máximo, no caso de caçamba e a 30 dias no caso de containers".

Artigo 6º - A Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

"Artigo 6º-A - Os containers para construção, devem ser utilizados exclusivamente para a guarda de materiais e equipamentos, sendo vedado seu uso para outros fins, como escritórios, vestiários ou alojamentos, conforme prevê a NR 18".

Artigo 7º - O inciso II, do Artigo 7º da Lei 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 150 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC)".

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/08/2022 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 163/2021

Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro, com o objetivo de estimular um consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

Parágrafo único. O Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e fiscal das diversas áreas de conhecimento.

Art. 2º. As escolas da rede municipal de ensino poderão incluir em seus componentes curriculares, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema “Educação Financeira e Fiscal”.

Art. 3º. O tema “Educação Financeira e Fiscal” contemplará e desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras e fiscais do cidadão.

Art. 4º. São objetivos do tema “Educação Financeira e Fiscal”:

I – transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos;

II – desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças;

III – oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro, no presente e no futuro;

IV – despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a importância da gestão financeira e fiscal;

V – permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;

VI – desenvolver a mentalidade e a atitude de economizar, investir e poupar, visando à conquista e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e fiscal;

VII – conscientização acerca do pagamento de tributos, promovendo ações integradas de combate à sonegação fiscal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII – preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento social da economia e dos índices de qualidade de vida.

Art. 5º. O tema “Educação Financeira e Fiscal” na rede publica municipal será ministrado através de aulas (presenciais ou remotas).

Paragrafo único. As aulas devem ser ministradas por profissionais que atuem nas áreas de administração, contabilidade, matemática, economia, com nível superior e experiência profissional.

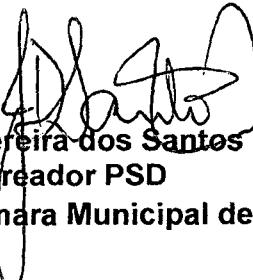
Art. 6º. Para a realização dos objetivos deste Programa, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades publicas e privadas.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal Regulamentará por decreto está lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 05 de agosto de 2021.

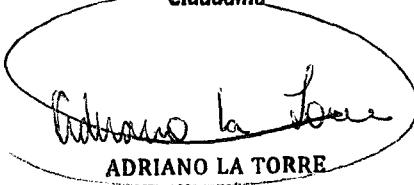


José Pereira dos Santos
Vereador PSD

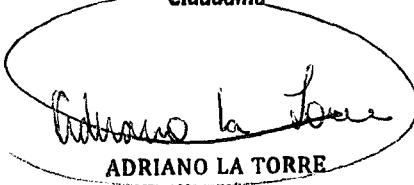
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro



CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário



Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa de Educação Financeira e Fiscal do consumo consciente a ser realizado nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro, com o objetivo de incluir no conteúdo programático, noções e atividades relativas à educação financeira e fiscal ao consumo consciente.

Consoante dispõe a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 211, e 30, inciso I, compete aos municípios organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que os municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para seu sistema de ensino e aduz:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

A educação de modo geral, inclusive a que trata de matéria financeira, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a infância.

A falta de conhecimento mínimo daquelas pessoas em finanças pessoais, que lhes permitisse perceber as vantagens e desvantagens do consumo excessivo, levou-se a elevado endividamento e a posterior inadimplemento.

O projeto visa orientar os alunos através da demonstração de técnicas para realizar um planejamento das finanças pessoais de forma didática, saudável e sustentável.

O programa irá transmitir conceitos básicos de economia, estimulando hábitos de poupança e instruindo o aluno sobre as diversas formas de investimentos existentes no mercado, demonstrando com clareza a importância de poupar e investir para o futuro.

Implantando este conteúdo nas escolas visamos enfatizar esse ensinamento necessário, permitindo que as crianças e adolescentes tenham orientação, evitando, por exemplo, o endividamento e comprometimentos inesperados.

A adoção de princípios básicos de planejamentos e controle financeiro irá possibilitar a esses alunos o rápido alcance de metas estabelecidas, além de aprenderem a planejar a sua vida.

Certo da colaboração do Poder Legislativo Municipal, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

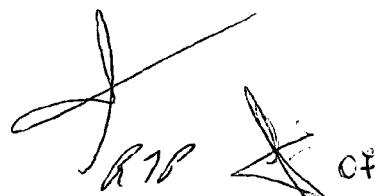
PARECER JURÍDICO Nº 163/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
163/2021 - PROCESSO Nº 15873-192-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 163/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que institui o Programa de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

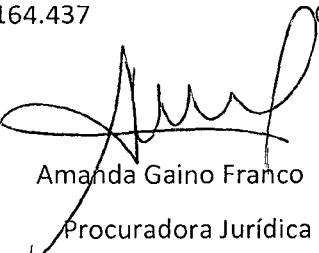
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 163/2021

PROCESSO N° 15873-192-21

PARECER N° 123/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 163/2021

CG

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 163/2021

PROCESSO Nº 15873-192-21

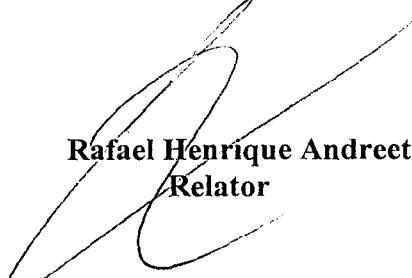
PARECER Nº 134/2021

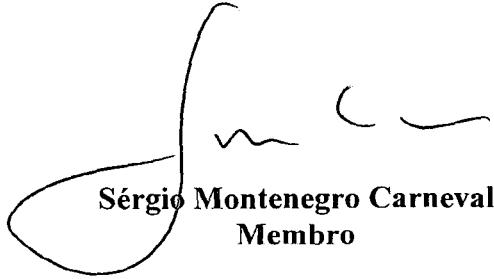
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de setembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CEP 13.500-000 - Rio Claro - SP

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 163/2021

PROCESSO Nº 15873-192-21

PARECER Nº 132/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes -
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 163/2021

PROCESSO Nº 15873-192-21

PARECER Nº 110/2021

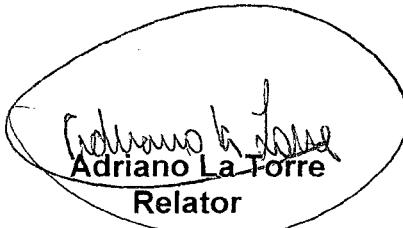
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de outubro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 163/2021

PROCESSO Nº 15873-192-21

PARECER Nº 001/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2022.

Moisés Menezes Marques
Presidente


Caroline Gomes Ferreira de Mello
Relator


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 163/2021

PROCESSO N° 15873-192-21

PARECER N° 095/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, ADRIANO LA TORRE e GERALDO LUÍS DE MORAES**, Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

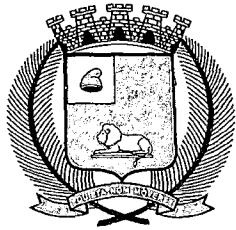
Rio Claro, 01 de setembro de 2022.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

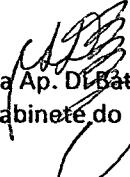
Ofício G.P.C: nº 431/2022

Rio Claro, 28 de março de 2022

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias Municipais, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 163/2021.
Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.


Ciciliana Ap. de Batista
Chefe de Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

Ofício COMERC Nº 010/2022

Rio Claro, 15 de março de 2022.

**ASSUNTO: PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE REFERENTE
PROJETO DE LEI 163/2021.**

À Secretaria Municipal da Educação.
Ilma. Sra. VALÉRIA APARECIDA VIEIRA VELIS
Secretária Municipal da Educação.

C/C

Ilmo Sr. José Pereira
Presidente das Câmara Municipal de Rio Claro, SP

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER Nº 01/2022.

| INTERESSADO | CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO |
|-------------------|--|
| ASSUNTO | PROJETO DE LEI Nº 163/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| RELATORES | ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO; MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; SANDRA HELENA TINÓS. |
| DATA DA APROVAÇÃO | |

1. Relatório:

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI Nº 163/2021**, que “*institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências*”.

A propositura tem como objetivo: “*estimular um consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do*

planeta para futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social” [artigo 1º] e “contemplará e desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras e fiscais do cidadão” [artigo 3º].

Neste diapasão, o PROJETO DE LEI Nº 163/2021 almeja, especificamente:

1. Transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos;
2. Desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças;
3. Oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro, no presente e no futuro;
4. Despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a importância da gestão financeira e fiscal;
5. Permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;
6. Conscientização acerca do pagamento de tributos, promovendo ações integradas de combate à sonegação fiscal;
7. Preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento social da economia e dos índices de qualidade de vida [artigo 4º, destaque nossos].

O Projeto de Lei Nº 163/2021 determina ainda que o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal “*será ministrado através de aulas (presenciais ou remotas) [...] por profissionais que atuem nas áreas de administração, contabilidade, matemática, economia, com nível superior e experiência profissional*” [artigo 5º].

Quanto aos recursos necessários à sua implantação, aponta que “*o Poder executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas*

e privadas e ocorrerão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementado se necessário”

No mais, a solicitação da Câmara Municipal de Rio Claro atende ao disposto pelo artigo 16 da Lei N° 4.886 de 23 de junho de 2015 (que institui o Plano Municipal de Educação de Rio Claro) que determina que “*qualquer projeto de lei de matéria que se refira à educação deverá ser precedido de consulta à Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC)*”.

Eis o relatório.

2. Fundamentação legal:

Em síntese, o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal apresenta uma série de **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira; **AFRONTA** os princípios e a finalidade da educação escolar na educação infantil e ensino fundamental; releva-se **DESPROVIDO DE RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA** quanto às necessidades do momento histórico do país, especialmente na área da educação:

a) Usurpação de decisões escolares:

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI N° 163/2021** pretende interferir nas propostas pedagógicas das escolas municipais (inserindo-lhes, compulsoriamente, objetivos, valores e conceitos para nortear o trabalho escolar: artigos 1º e 4º) e em suas decisões curriculares (impondo um tema transversal e um componente curricular complementar: artigo 1º, parágrafo único, artigo 2º).

Entretanto, a propositura, além de estar em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público, não encontra amparo na legislação brasileira. O inciso I do artigo 12 da Lei N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que “competem aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica”. Consequentemente, o artigo 13



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP 13504-168 - RIO CLARO - SP - BRASIL

da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

b) Usurpação de atribuições do COMERC:

Como demonstra passagem contida na Justificativa que integra o **PROJETO DE LEI N° 163/2021** (*"A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, dispõe que os municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para seu sistema de Ensino"*) pretende-se criar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino – sem qualquer diálogo ou participação deste.

Novamente, aqui, explicita-se o descaso e a inconformidade com o princípio da gestão democrática do ensino público e com a legislação educacional brasileira.

De acordo com os artigos 1º e 8º da Lei N° 4.006, de 15 de dezembro de 2009, constitui atribuição do Conselho Municipal da Educação de Rio Claro, *"enquanto órgão NORMATIVO, consultivo, deliberativo, proposito e mobilizador em matérias relacionadas à educação no Município"*, fixar as diretrizes e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Rio Claro, em consonância às determinações estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e pelas demais leis e documentos oficiais de natureza educacional.

c) Incongruências em relação aos temas transversais:

A LDB, como evidencia seu artigo 26, § 9º e §9º-A, não elenca como tema transversal a *"Educação Financeira e Fiscal"*, mas sim: a) os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher; b) a educação alimentar e nutricional.

Nesse sentido, o parágrafo sétimo do artigo 26 afirma que a *"integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput"*.

Logo, eventual acréscimo de tema transversal a ser desenvolvido pela escola, demanda deliberação do COMERC; todavia, **A DECISÃO FINAL SOBRE SUA TRANSFORMAÇÃO EM PROJETO OU PESQUISA, DEVE RECAIR SOBRE**

CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO, QUE O FARÁ EM DECORRÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS LOCAIS DE SUA COMUNIDADE E CORPO DISCENTE.

d) Incongruência em relação aos componentes curriculares, em caráter complementar, integrados à proposta pedagógica da escola:

O artigo 2º do **PROJETO DE LEI N° 163/2021** afirma que “*as escolas da rede municipal de ensino poderão incluir em seus componentes curriculares, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema “Educação Financeira e Fiscal”.*

No entanto, em primeiro lugar, a LDB não estipula como componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, a “*Educação Financeira e Fiscal*”, mas sim a exibição de filmes de produção nacional (artigo 26, §7º).

Em segundo lugar, o artigo 26 da LDB, afirma que os currículos devem ter uma base nacional comum (já estabelecida no país pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC), complementada, em cada sistema de ensino (cuja competência é do COMERC) e em cada estabelecimento escolar (cuja competência é de cada escola) não autoriza medidas arbitrárias e/ou invasivas ao trabalho escolar.

Assim, necessário reiterar: em última instância, em sala de aula, quem deve decidir acerca do desenvolvimento de projeto ou pesquisa de determinado tema transversal é a própria escola e os sujeitos que a compõe.

e) Incongruência do Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal com as incumbências do Município em matéria educacional:

Apenas a leitura corrente dos objetivos do **PROJETO DE LEI N° 163/2021** (*Art. 3º [...] III - Oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso*

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 N° 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP 1504-188 - RIO CLARO - SP - PAULÍNIA

inteligente e racional do dinheiro, no presente e no futuro; IV - Despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a importância da gestão financeira e fiscal; Permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas; Conscientização acerca do pagamento de tributos, promovendo ações integradas de combate à sonegação fiscal) é suficiente para desvelar, nitidamente, a intencionalidade não proclamada de implantar, com os recursos destinados à educação infantil e ao ensino fundamental, um curso de caráter técnico, semiprofissionalizante, que visa à mera formação de um tecnólogo e não – como estabelece o artigo 22 da LDB – o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Aliás, oportuno mencionar que o inciso V do artigo 11 da LDB assegura, em termos límpidos, que os “Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

f) Incongruência com as finalidades e com os conteúdos curriculares da educação infantil:

Segundo o artigo 29 da LDB, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A BNCC, citando documentos curriculares brasileiros, complementa esta passagem apontando que nas últimas décadas vêm se consolidando, na educação infantil, a concepção que vincula educar e cuidar, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo, cujos eixos estruturantes das práticas pedagógicas são as interações e a brincadeira. Em termos curriculares, no âmbito dos

direitos de aprendizagem e desenvolvimento, são definidos pela BNCC os seguintes campos de experiência: “O eu, o outro e o nós”; “Corpo, gestos movimentos”; “Traços, sons, cores e formas”; “Escuta, fala, pensamento e imaginação”; “Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações”.

Em nenhum destes campos é possível inserir o tema do PROJETO DE LEI N° 163/2021 (Educação Financeira e Fiscal) e, sobretudo, as práticas e os conteúdos previstos por seu artigo 3º.

g) Incongruência com as finalidades e com os conteúdos curriculares do ensino fundamental:

O artigo 32 da LDB estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo **a formação básica do cidadão** [e não técnica ou especializada], mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Portanto, o ensino fundamental não comporta uma formação de caráter técnico e tecnicista, por meio de cursos profissionalizantes ou semiprofissionalizantes, de cunho empreendedorista.

Em termos curriculares, nas áreas expressas na BNCC, o tema “educação financeira” [sem qualquer menção da palavra fiscal] aparece em Matemática, a partir do 6º ano do ensino fundamental, na unidade temática “Número”, apenas nas seguintes situações: “*resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com base na ideia de proporcionalidade, sem fazer uso da “regra de três”, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, em contextos de educação financeira, entre outros*”; “*resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, como os que lidam com acréscimos e decréscimos simples, utilizando estratégias pessoais, cálculo*

mental e calculadora, no contexto de educação financeira, entre outros” (7º ano); “resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com a ideia de aplicação de percentuais sucessivos e determinação das taxas percentuais, preferencialmente com o uso de tecnologias digitais, no contexto da educação financeira” (8º ano).

Nota-se, pois, que esta proposta, para os anos finais do ensino fundamental, não admite os objetivos propostos pelo **PROJETO DE LEI N° 163/2021**. Afinal, a formação a ser oferecida no ensino fundamental relaciona-se com a reflexão crítica, com a solução de problemas, com a transformação social, visando à superação de injustiças, de desigualdades etc. Nesta perspectiva, ela não se coaduna com proposições de incutir, de forma tecnicista e acrítica, valores, práticas e conceitos relacionados ao empreendedorismo, ao mercado de trabalho, num formato semiprofissionalizante, como propõe o **PROJETO DE LEI N° 163/2021**:

- Linguagens: “*Na BNCC, a área de Linguagens é composta pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e, no Ensino Fundamental – Anos Finais, Língua Inglesa. A finalidade é possibilitar aos estudantes participar de práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam ampliar suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas linguagens, em continuidade às experiências vividas na Educação Infantil.*
- Matemática: “*No Ensino Fundamental, essa área, por meio da articulação de seus diversos campos – Aritmética, Álgebra, Geometria, Estatística e Probabilidade –, precisa garantir que os alunos relacionem observações empíricas do mundo real a representações (tabelas, figuras e esquemas) e associem essas representações a uma atividade matemática (conceitos e propriedades), fazendo induções e conjecturas. Assim, espera-se que eles desenvolvam a capacidade de identificar oportunidades de utilização da matemática para resolver problemas, aplicando conceitos, procedimentos e resultados para obter soluções e interpretá-las segundo os contextos das situações. A dedução de algumas propriedades e a verificação de conjecturas, a partir de outras, podem ser estimuladas, sobretudo ao final do Ensino Fundamental*”

- Ciências da natureza: “Portanto, ao longo do Ensino Fundamental, a área de Ciências da Natureza tem um compromisso com o desenvolvimento do letramento científico, que envolve a capacidade de compreender e interpretar o mundo (natural, social e tecnológico), mas também de transformá-lo com base nos aportes teóricos e processuais das ciências”;
- Ciências humanas: “As Ciências Humanas devem, assim, estimular uma formação ética, elemento fundamental para a formação das novas gerações, auxiliando os alunos a construir um sentido de responsabilidade para valorizar: os direitos humanos; o respeito ao ambiente e à própria coletividade; o fortalecimento de valores sociais, tais como a solidariedade, a participação e o protagonismo voltados para o bem comum; e, sobretudo, a preocupação com as desigualdades sociais. Cabe, ainda, às Ciências Humanas cultivar a formação de alunos intelectualmente autônomos, com capacidade de articular categorias de pensamento histórico e geográfico em face de seu próprio tempo, percebendo as experiências humanas e refletindo sobre elas, com base na diversidade de pontos de vista”.

h) Incongruência com as determinações relativas à formação docente para atuação na educação básica:

O artigo 62 da LDB assenta que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Evidentemente, revela-se completamente ilegal a exigência prevista no artigo 5º PROJETO DE LEI N° 163/2021, que para ministrar as aulas de Educação Financeira e Fiscal será necessária a formação em áreas não apenas estranhas à educação (administração, contabilidade, economia), mas que sequer destinam-se ao oferecimento de licenciatura plena.

i) Incongruência com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Os objetivos propostos pelo artigo 3º do **PROJETO DE LEI N° 163/2021** evidenciam que o Programa de Educação Financeira e Fiscal não apenas se trata de um curso técnico e tecnicista, que visa incutir, de forma acrítica, práticas, valores e conceitos relacionados ao empreendedorismo, como procura inserir aos estudantes, precocemente, preocupações próprias do mundo adulto, em termos de emprego.

Ocorre que este fato, além de ser incongruente, como já demonstramos, com as disposições curriculares presentes na legislação educacional, contraria o artigo 60 da Lei N° 8.069 de 13 de julho de 1990 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – ECA), que proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Ora, se qualquer trabalho é proibido ao menor de 14 anos de idade, qual a pertinência em submetê-lo, precocemente, a questões próprias deste mundo?

Obviamente, chegará a ocasião em que o indivíduo terá que lidar com questões financeiras. Para prepará-lo para isso, no entanto, a educação infantil e o ensino fundamental não deverão comprometer suas finalidades, mas exercê-las plenamente, possibilitando assim, ao educando, a formação básica que lhes permitirá, no momento oportuno, atuar nesta e em outras searas da vida social.

j) Privatização do espaço público:

Os artigos 6º e 7º do **PROJETO DE LEI N° 163/2021** apontam, quanto aos recursos necessários à sua implantação, que “*o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas e ocorrerão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementado se necessário*”.

Na nossa avaliação, o ensino público, que concretiza o direito subjetivo à educação, que pertence a cada criança e adolescente, deve ser financiado integralmente com recursos do orçamento público. Partimos do pressuposto de que a abertura da escola para o oferecimento de atividades elaboradas, planejadas e custeadas por outras instituições, notadamente as privadas, constitui: a) uma forma de desresponsabilizar o

Município de suas obrigações educacionais; b) indícios de usurpação de decisões escolares e sua transferência e submissão a interesses particulares.

Desta forma, repudiamos qualquer ação que ameace a natureza pública, gratuita, laica e democrática do ensino escolar.

k) Ausência de relevância e pertinência:

Neste terceiro ano de imensurável sofrimento pelo qual passa a humanidade em virtude da pandemia da COVID-19 e todas as vicissitudes que as medidas de precaução à doença impuseram a área da educação, com os afastamentos dos estudantes da escola, compreendemos que a retomada do trabalho escolar deve priorizar o reestabelecimento dos vínculos entre a instituição escolar, os estudantes e suas famílias; o desenvolvimento integral da criança na educação infantil, por meio do cuidado, das interações e da brincadeira; e na busca pelo pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo no ensino fundamental.

O momento histórico em que vivemos nunca foi tão inoportuno para equívocos, ainda que, aparentemente, bem intencionados. Mais do que nunca, o trabalho escolar precisa ser planejado e conduzido pelas pessoas com formação específica e experiência profissional necessárias para fazê-lo: O CORPO DOCENTE DAS ESCOLAS E SEU CORPO DE APOIO, COMPOSTO PELOS GESTORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

3. Voto da Comissão:

Pela **NÃO APROVACÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 163/2021**, uma vez que a peça apresenta uma série de **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA; AFRONTA OS PRINCÍPIOS E A FINALIDADE DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL; RELEVA-SE DESPROVIDO DE RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA QUANTO ÀS NECESSIDADES DO MOMENTO HISTÓRICO DO PAÍS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO:**

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 - ALTO DO SANTANA - CEP 15904-188 - BLOCO CLARO - SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

ADRIANO MOREIRA

ELISANGELA MARIA PEREIRA

LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO

MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO

SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI

SANDRA HELENA TINÓS.

Atenciosamente,


ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO

PRESIDENTE DO COMERC